



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 32, DE 2017

Altera a Resolução nº 93, de 27 de novembro de 1970, do Senado Federal (Regimento Interno do Senado Federal), a fim de possibilitar a realização de reuniões virtuais de deliberação eletrônica.

AUTORIA: Senador Roberto Muniz (PP/BA)

DESPACHO: Ficará perante a Mesa pelo prazo de cinco dias úteis para recebimento emendas



Página da matéria

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Resolução nº 93, de 27 de novembro de 1970, do Senado Federal (Regimento Interno do Senado Federal), a fim de possibilitar a realização de reuniões virtuais de deliberação eletrônica.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A Resolução nº 93, de 27 de novembro de 1970, do Senado Federal (Regimento Interno do Senado Federal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 117-A:

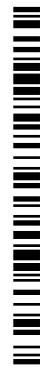
“Art. 117-A. As deliberações sobre projetos de lei não terminativos poderão ocorrer em reuniões virtuais, a juízo dos respectivos presidentes das comissões.

§ 1º As reuniões virtuais serão públicas e poderão ser acompanhadas na respectiva página da comissão na *internet*.

§ 2º Os votos do relator e dos demais membros da comissão serão lançados mediante assinatura com certificação digital até a data prevista para a conclusão da votação, considerando-se concluída esta no dia e horário previamente previsto para o seu encerramento, caso seja atingido o quórum regimental.

§ 3º Na primeira reunião ordinária após a inclusão do relatório em pauta, a comissão deverá ler o relatório divulgado no ambiente virtual em reunião presencial, podendo ser designado relator ad-hoc para tanto.

§ 4º O relator da matéria poderá realizar vídeo de até 5 minutos sobre o relatório, para postagem no ambiente virtual.

SF/17345.10821-99

§ 5º As deliberações eletrônicas em reuniões virtuais observarão o prazo mínimo de quinze dias úteis de duração, a partir da divulgação da pauta na página da comissão na *internet* e notificação eletrônica dos membros da comissão, iniciando-se a contagem do prazo a partir do primeiro dia útil subsequente à divulgação e notificação.

§ 6º O prazo assinalado no parágrafo anterior poderá ser dilatado pelo Presidente da Comissão, a depender da complexidade e extensão da matéria.

§ 7º Depois de divulgada a pauta, nenhuma modificação, ainda que de redação, poderá ser feita no relatório, o qual, se modificado, deverá ser oportunamente incluído em nova pauta.

§ 8º Somente por meio da assinatura de três Senadores poderá ser requerida a exclusão de projetos de lei da pauta de reunião virtual, no prazo de cinco dias após a sua divulgação, em requerimento escrito protocolado perante a respectiva comissão, caso em que as matérias serão retiradas automaticamente de pauta e passarão a integrar a pauta da reunião presencial da semana subsequente.

§ 9º Na primeira reunião ordinária após a inclusão do relatório em pauta, a comissão deverá, para dar publicidade, ler o relatório divulgado no ambiente virtual em reunião presencial, podendo ser designado relator *ad-hoc* para tanto.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assistimos hoje a quarta revolução industrial, em que a tecnologia somada a informação já são capazes de feitos extraordinários, como é o caso das avançadas aplicações com inteligência artificial.

SF/17345.10821-99

O Parlamento, por óbvio, não pode assistir a essa transformação como mero espectador. Há muito espaço para a otimização do trabalho parlamentar por meio de novas tecnologias.

Com efeito, a máquina pública necessita de uma melhor gestão de seus processos de trabalho e a sociedade clama, cada vez mais, por uma democracia mais transparente e participativa. É neste ponto que a tecnologia se mostra como a ferramenta adequada para trazer maior eficiência para o serviço público.

As reuniões virtuais de deliberação, isto é, não presenciais, já são uma realidade que avança no âmbito do Poder Judiciário, em que, apesar da revogação do art. 945 do Código de Processo Civil pela Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016, não se acha proibido tal procedimento, sendo comuns sessões não presenciais tanto no Supremo Tribunal Federal como em outras cortes, a exemplo dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso e Rondônia, além do Tribunal Regional Federal da 2^a Região (RJ e ES). A propósito, deve ser anotado que, em setembro de 2015, o CNJ reconheceu a prática após consulta feita pela 5^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mediante decisão unânime, que, aliás, foi proferida pelo Plenário Virtual do Conselho (<http://www.conjur.com.br/2016-fev-17/julgamento-virtual-sai-cpc-continuar-tribunais>, acessado em 25/7/2017).

Sendo assim, não vemos porque não aproveitar essa ideia nas deliberações desta Casa, ao menos nas suas comissões, quando se tratar de projetos de lei não terminativos, permitindo assim melhor fluência de matérias que, muitas vezes, ainda que oportunas e relevantes, deixam de ser apreciadas devido ao atropelo causado pelo imenso volume de matérias que aguardam deliberação nas comissões.

Para melhor regular o procedimento, não deixamos de nos cercar de cautelas como a publicidade das deliberações virtuais, a exigência assinaturas com certificações digitais, vedação de pautas concomitantes na mesma comissão, prazo mínimo razoável para deliberação e, por fim, possibilidade de exclusão de matérias da pauta mediante simples requerimento. Além disso, estamos certos de que a *vacatio legis* que estamos


SF/17345.10821-99

propondo, de 180 dias, é suficiente para o Senado Federal se preparar, estruturalmente, para o funcionamento desse novo sistema.

Acreditando que se trata de medida qualificada e relevante para o aprimoramento do trâmite de matérias nessa Casa legislativa, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO MUNIZ**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.256, de 4 de Fevereiro de 2016 - LEI-13256-2016-02-04 - 13256/16

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13256>

- urn:lex:br:federal:resolucao:1970;93

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:1970;93>

- Resolução do Senado Federal nº 93, de 27 de novembro de 1970 - REGIMENTO

INTERNO DO SENADO FEDERAL - 93/70

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1970;93>